



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002999-21.2015.815.2001

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Manoel José da Silva

ADVOGADO: Válter de Melo

APELADO: Banco BMG S/A

ADVOGADOS: Carla da Prata Campos, Carlos Eduardo Pereira Teixeira

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, "a", DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de requerimento administrativo pelo autor, que, no caso, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

- Ausente a prova do requerimento administrativo prévio, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

- Ainda que exibida a documentação quando a ré foi intimada para contrarrazoar o apelo, por mera liberalidade dessa, há de ser mantida a sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

MANOEL JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos – contrato e extrato analítico de empréstimo consignado – em face do BANCO BMG S/A. A ação foi promovida em 09 de fevereiro de 2015 e o autor não juntou prova do requerimento administrativo prévio.

Antes mesmo de determinar a citação, a Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital proferiu sentença (f. 14/17) extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC/73), com base em precedente do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.349.453/MS), tendo em vista à ausência de requerimento administrativo prévio à exibição postulada. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, que restaram suspensas em face da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem honorários advocatícios.

Em sua apelação (f. 19/21) o autor busca o provimento do recurso, para que a sentença seja anulada, alegando cerceamento do seu direito de defesa, bem como afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Intimado para ofertar contrarrazões (f. 23/26), o banco trouxe cópia do contrato (f. 27/33) e requereu isenção em eventual condenação no ônus da sucumbência.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito (f. 61).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que **o autor/apelante não juntou** aos autos qualquer prova de que tenha solicitado a documentação pela via administrativa. **Não** há sequer um número de protocolo ou documento equivalente. Desse modo, **não** restou configurada a recusa da instituição financeira ré, que exibiu o contrato, por mera liberalidade, quando intimada para contrarrazoar o apelo.

A controvérsia aqui exposta consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, relativamente à exibição de documentos.

Acerca do tema, o STJ decidiu no julgamento do REsp 1.349.453/MS, em sede de **recurso repetitivo**, que é necessário requerimento administrativo prévio, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o**

pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, nas ações cautelares de exibição de documentos bancários deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário.

Na espécie, **não** restou configurada nos autos a recusa da instituição financeira/apelada em fornecer administrativamente o documento pretendido pelo autor/apelado. Por mera liberalidade, quando intimada para responder ao apelo, apresentou o contrato (f. 27/33).

Na verdade, o promovente **não comprovou** que houve a solicitação pela via administrativa. Não há sequer um número de protocolo ou documento equivalente que demonstre a solicitação administrativa, embora o autor afirme na inicial que "procurou através do sistema 0800, obter tais documentos sem lograr êxito" (f. 03).

Dessa forma, a falta de interesse de agir do autor é patente, conforme reconheceu a juíza de primeiro grau na sentença, fato que culminou com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/1973).

Ademais, registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que inexistente no caso sob exame, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Nesse contexto, em atendimento ao princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada a arcar com as custas processuais, como deliberado na sentença, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Segue recente julgado desta Câmara Cível nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - **Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.**

267, VI, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00012093720138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-07-2016).

Diante do exposto, com arrimo no art. 932, inciso IV, alínea "b" do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator